



Ofício nº 553 /2015.

Goiânia, 07 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 914-P, de 10 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 256**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 5º, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido art. 5º do referido autógrafo de lei:

Art. 5º Na implementação da política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual:

I – fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;

II – estimular a implantação da política nos municípios e prestar-lhes cooperação, observadas as diversidades locais;

III – monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, e fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais;

IV – coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem;



- V – promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;
- VI – elaborar e pactuar protocolos assistenciais em conformidade com as diretrizes da política, apoiando os Municípios na implementação desses protocolos;
- VII – estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;
- VIII – desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino;
- IX – capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem;
- X – aperfeiçoar os sistemas de informação de forma a possibilitar o monitoramento a que se refere o inciso III deste artigo.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho “AG” nº 004883/2015, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o dispositivo em questão:

- DESPACHO “AG” nº 004883/2015** – 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 4545/2015, da Procuradoria Administrativa, o qual resulta de análise sobre a juridicidade do Autógrafo de Lei nº 256, de 9 de setembro de 2015, para recomendar a oposição de veto à íntegra do seu art. 5º.
2. É evidente em todas as disposições desse art. 5º do projeto de iniciativa parlamentar, e não apenas naquelas apontadas pela Procuradoria Administrativa, a intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo. Com efeito, no dispositivo em debate a proposição (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.
3. Com efeito, não se trata aí apenas de delinear uma política pública, mas também de instar o Executivo, por meio da estipulação de regras de competência, a criar órgãos e serviços, a adotar medidas tipicamente administrativas. Enfim, para manter coerência com a afirmação feita no item 9 da peça opinativa se apresentava realmente imprescindível recomendar o veto da íntegra do citado art. 5º.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.
- (...)”



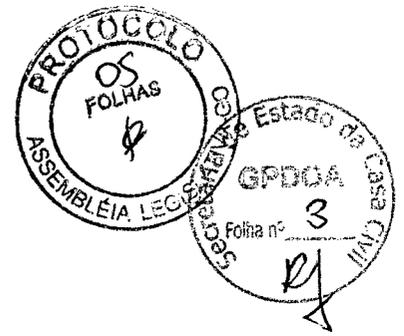
ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, apontando que o art. 5º do autógrafo de lei em comento afronta o ordenamento jurídico vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

Dispõe sobre a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades sociais, econômicas e culturais.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I – a integração do homem à rede de serviços de saúde;

II – a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;

III – a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;

IV – a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I – organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;

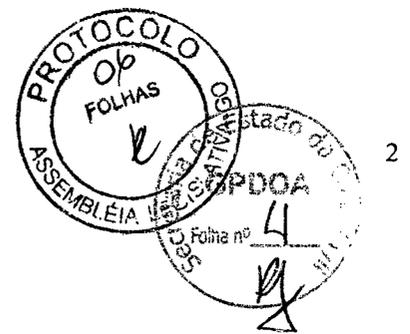
II – contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;

III – estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem, estimulando na população masculina, o cuidado com sua própria saúde;

IV – implantar e programar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;

V – ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;

VI – incluir o enfoque de gênero, orientação sexual e identidade de gênero nas ações socioeducativas.

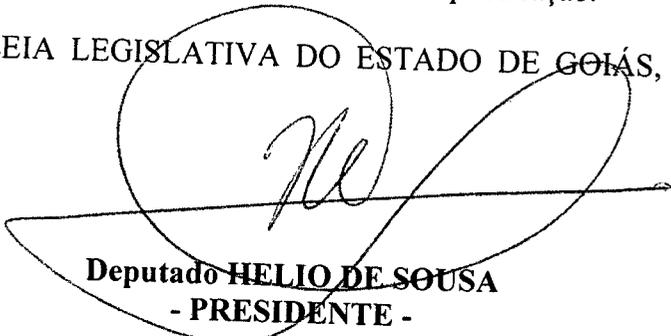


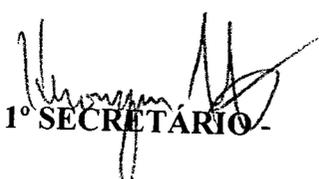
Art. 5º Na implementação da política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual:

- I – fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- II – estimular a implantação da política nos municípios e prestar-lhes cooperação, observadas as diversidades locais;
- III – monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, e fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais;
- IV – coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- V – promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;
- VI – elaborar e pactuar protocolos assistenciais em conformidade com as diretrizes da política, apoiando os Municípios na implementação desses protocolos;
- VII – estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;
- VIII – desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino;
- IX – capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem;
- X – aperfeiçoar os sistemas de informação de forma a possibilitar o monitoramento a que se refere o inciso III deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de setembro de 2015.

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 256, de 09/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18/09/15, via Ofício nº. 914/P e, em 07/10/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 553/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07/10/15

Seção de Protocolo e Arquivo  
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

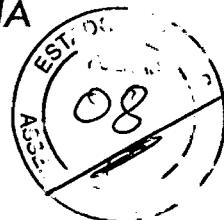
Em 13/08/2015

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015003412**

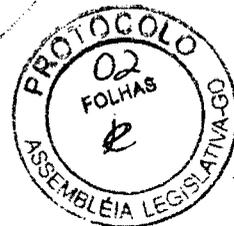
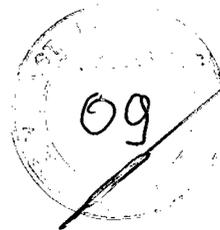
Data Autuação: 07/10/2015

**Nº Ofício:** 553/2015  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
**Tipo:** VETO  
**Subtipo:** PARCIAL  
**Assunto:**  
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 09 DE SETEMBRO 2015.



2015003412

**Seção de Protocolo e Arquivo**



Ofício nº 553 /2015.

Goiânia, 07 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

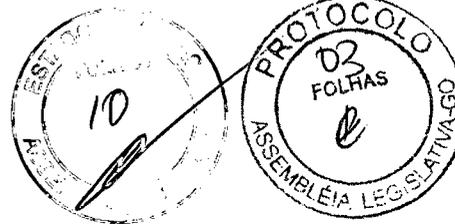
Reporto-me ao seu Ofício nº 914-P, de 10 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 256**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 5º, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido art. 5º do referido autógrafo de lei:

Art. 5º Na implementação da política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual:

- I – fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- II – estimular a implantação da política nos municípios e prestar-lhes cooperação, observadas as diversidades locais;
- III – monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, e fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais;
- IV – coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem;



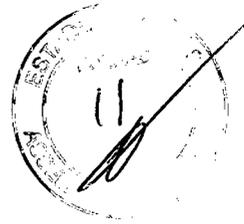
- V – promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;
- VI – elaborar e pactuar protocolos assistenciais em conformidade com as diretrizes da política, apoiando os Municípios na implementação desses protocolos;
- VII – estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;
- VIII – desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino;
- IX – capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem;
- X – aperfeiçoar os sistemas de informação de forma a possibilitar o monitoramento a que se refere o inciso III deste artigo.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho “AG” nº 004883/2015, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o dispositivo em questão:

- DESPACHO “AG” nº 004883/2015** – 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 4545/2015, da Procuradoria Administrativa, o qual resulta de análise sobre a juridicidade do Autógrafo de Lei nº 256, de 9 de setembro de 2015, para recomendar a oposição de veto à íntegra do seu art. 5º.
2. É evidente em todas as disposições desse art. 5º do projeto de iniciativa parlamentar, e não apenas naquelas apontadas pela Procuradoria Administrativa, a intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo. Com efeito, no dispositivo em debate a proposição (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.
3. Com efeito, não se trata aí apenas de delinear uma política pública, mas também de instar o Executivo, por meio da estipulação de regras de competência, a criar órgãos e serviços, a adotar medidas tipicamente administrativas. Enfim, para manter coerência com a afirmação feita no item 9 da peça opinativa se apresentava realmente imprescindível recomendar o veto da íntegra do citado art. 5º.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.  
(...)”



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, apontando que o art. 5º do autógrafo de lei em comento afronta o ordenamento jurídico vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

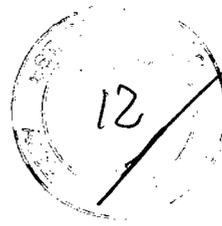
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**

SECCINSR  
201500013003039



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

Dispõe sobre a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades sociais, econômicas e culturais.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I – a integração do homem à rede de serviços de saúde;

II – a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;

III – a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;

IV – a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I – organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;

II – contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;

III – estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem, estimulando na população masculina, o cuidado com sua própria saúde;

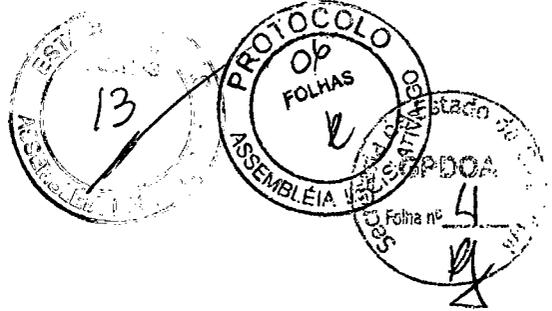
IV – implantar e programar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;

V – ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;

VI – incluir o enfoque de gênero, orientação sexual e identidade de gênero nas ações socioeducativas.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 5º Na implementação da política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual:

I - fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;

II - estimular a implantação da política nos municípios e prestar-lhes cooperação, observadas as diversidades locais;

III - monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, e fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais;

IV - coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem;

V - promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;

VI - elaborar e pactuar protocolos assistenciais em conformidade com as diretrizes da política, apoiar do os Municípios na implementação desses protocolos;

VII - estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;

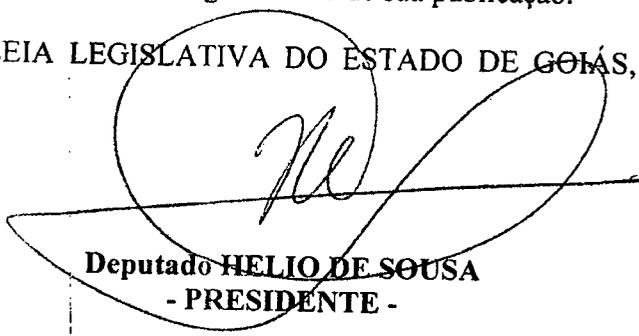
VIII - desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino;

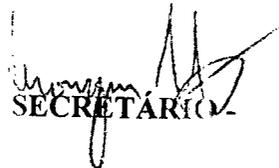
IX - capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem;

X - aperfeiçoar os sistemas de informação de forma a possibilitar o monitoramento que se refere o inciso III deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2015.

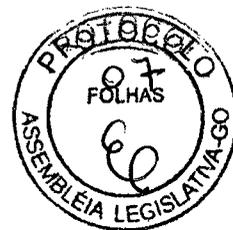
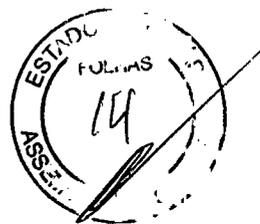
  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
SECRETÁRIO

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 256, de 09/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18/09/15, via Ofício nº. 914/P e, em 07/10/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 553/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07/10/15

Seção de Protocolo e Arquivo  
Protocolo e Arquivo